



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12045.000645/2007-90  
**Recurso n°** 150.932 Voluntário  
**Acórdão n°** **2401-01.558 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2010  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** DISMOBRAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 26/10/2006

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 30, I DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 283, I, “g” DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - DEIXAR DE ARRECADAR MEDIANTE DESCONTO CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 30, I da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, I, “g” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 26/10/2006

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - REMUNERAÇÃO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO - PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrativo por empresas de premiação. é fato gerador de contribuição previdenciária.

Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 30, I, “a” da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 283, I, “g” do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações pagas a pessoas físicas que lhe prestaram serviços.

Conforme descrito no relatório fiscal da Infração, a empresa DISMOBRAS IMPORT, EXP E DISTR DE MÓVEIS E ELETROD LTDA deixou de arrecadar, mediante desconto as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço. Os anexos I, II e III do Auto de Infração - AI, demonstram as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 09/2003 a 12/2005, quando do pagamento da produtividade, via empresas Incentive House S/A e Expertise Comunicação Total S/C Ltda, que deixaram de sofrer o desconto da contribuição previdenciária prevista na legislação previdenciária.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 26/10/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 27/10/2006.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 33 a 85.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 201 a 215.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela autuada, conforme fls. 221 a 274. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

1. Após urna exaustiva e criteriosa fiscalização concluiu o Auditor-Fiscal da Previdência Social que nenhuma irregularidade existia quanto as contribuições sociais, importando dizer que a empresa cumpre rigorosamente com o recolhimento das contribuições sociais de seus segurados empregados e outros, apresentando de forma regular as GFIP's, não sendo identificado circunstâncias agravantes.
2. Todavia, em que pese a regularidade da Impugnante, porquanto encontrado pela fiscalização nos registros contábeis notas fiscais provenientes de prestação de serviços prestados pelas empresas Incentive House S.A. e Expertise Comunicação Total S/C Ltda, lançados a título de pagamentos a terceiros, com fundamento em tais contratos foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.
3. Desconsiderou a fiscalização o contrato de prestação de serviços que tem como objetivo um programa da empresa de estímulo ao aumento da produtividade com participação de empregados e outros nos resultados e lucros obtidos mediante campanhas, sendo os valores pagos acobertados pelo inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal, para fazer

o lançamento de contribuições previdenciárias nos termos do artigo 28, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.1997.

4. E com fundamento nos valores referentes ao programa de estímulo ao aumento da produtividade cobrados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito- NFLD n.º 35.947.253-2 lavrou o Auto de Infração de infração em comento referente à conduta de deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço.
5. Contudo a fiscalização está sem razão lavrar tanto a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD como o Auto de Infração, pois os pagamentos da 'produtividade' foram realizados pelas empresas Incentive House S.A. e Expertise Comunicação Total S/C Ltda, não possuindo a Impugnante nenhum documento de pagamento feito a pessoas físicas estando correta a contabilização.
6. Que mesmo se houvesse o pagamento por parte da Impugnante a título de participação em resultados, também não incidiria as contribuições previdenciárias, a teor do inciso XI do artigo 70 da Constituição Federal.
7. O fato gerador da contribuição previdenciária nasce com o pagamento de verbas salariais a qualquer título ao empregador, sendo que a impugnante não pagou diretamente a seus empregados pelos prêmios desempenho, devendo em última análise as contribuições previdenciárias se devidas serem responsabilidade das empresas Incentive House S.A. e Expertise Comunicação Total S/C Ltda que fizeram os pagamentos.
8. Que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD referente ao pagamento de prêmio-desempenho alcançado por segurados empregados e outros por conta da participação dos trabalhadores nos resultados da empresa, previsto no artigo • 7º, inciso XI da Constituição Federal não constitui fato gerador de contribuição previdenciária, sendo auto-aplicável a disposição constitucional. Assim não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de participação nos lucros da empresa.
9. Se a participação nos lucros e resultados-PLR está excluída do conceito de remuneração, não incide contribuição previdenciária de forma a promover a socialização dos lucros, não podendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária nos termos da Constituição Federal e da autuação, caindo por terra a invocação do art. 28, § 9, alínea 'j' da Lei n.º 8.212/91, de que apenas a participação nos lucros e resultados paga ou creditada de acordo a lei específica é que deixaria de integrar o salário de contribuição para fins de tributação.
10. Arremata a Impugnante, que a exclusão da participação nos lucros ou resultados do conceito de remuneração não é algo que dependa de definição legal, sendo que o texto constitucional obstou o exercício da atividade legislativa, sendo irrelevante a invocação do art. 150, § 60 da Constituição Federal e da artigo 111 do Código Tributário Nacional.
11. Que a Lei n.º 10.101/00, antiga Medida Provisória n.º 794/94 traz as disposições relativas à participação nos lucros e resultados, e que os pagamentos realizados a título de PLR-Participação nos Lucros e Resultados não preenchem o conceito de remuneração decorrente do vínculo empregatício, sendo importante constatar que os pagamentos feitos a esse título decorreram de lucros/resultados apresentados pela empresa e gerenciados por duas outras empresas especializadas.

12. O fisco só promoveu o lançamento da contribuição no equivocado entendimento de que a PLR-Participação nos Lucros e Resultados deve ser paga com observância dos requisitos legais, questionando a forma de distribuição de lucros e resultados no seu entender, sem estabelecer previamente os critérios de apuração e avaliação individual com o desempenho de seus funcionários, como que fazendo as vezes de um agente fiscal do trabalho.
13. Demonstrado que os pagamentos referem-se PLR-Participação nos Lucros e Resultados não há interesse jurídico do INSS/SRP em questionar o critério livremente convencionado entre empregados e a Empresa, não se furtando a demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos na lei específica, qual seja, Lei n.º 10.101/00.
14. Que não existe, nem pode existir participação sobre metas individuais, a não ser sobre metas por equipe, como no caso da Impugnante, em que o programa de metas é dirigido a gerentes, gerentes regionais, chefes de grupo de setores e dos próprios diretores, e que desta forma cumpre os requisitos da legislação específica, que não impõe critérios inflexíveis para a avaliação do desempenho funcional dos empregados.
15. Que o fisco arrolou como co-responsáveis pelo pagamento das • contribuições previdenciárias exigidas, os sócios Erivelto da Silva Gasques, Jairo Francisco de Souza e Audenice Ferreira da Silva sem no entanto apresentar fundamento legal, pois a responsabilização solidária ocorre apenas na hipótese de dolo ou culpa, nos termos do artigo 134 e 135 do Código Tributário Nacional, não sendo ainda caso de aplicar-se o artigo 13, da Lei n.º 8.620 de 05.01.1933.
16. Ademais os administradores limitaram-se a cumprir a obrigação instituída em nível constitucional de promover o pagamento da participação dos empregados nos lucros e resultados da empresa.
17. Ao final ratificando que os pagamentos realizados constituem distribuição de PLR-Participação nos Lucros e Resultados, requer a Impugnante a improcedência da autuação sobre a conduta de não declarar em títulos próprios da contabilidade os valores decorrentes do pagamento PLR-Participação nos Lucros e Resultados, e que seja esclarecido quem informou e repassou dados sobre os pagamentos dos prêmios desempenhos.

A Receita Previdenciária encaminhou o recurso a este conselho, sem a apresentação de contra-razões .

É o relatório.

## Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

### **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 311. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

### **DO MÉRITO**

O procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente auto-de-infração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita.

A empresa é obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações pagas a pessoas físicas que lhe prestaram serviços, conforme previsão no art. 30, inciso I da Lei n° 8.212/1991.

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n° 8.620, de 5.1.93)*

*I - a empresa é obrigada a:*

*a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*

Assim, a exigência da fiscalização não foi desmedida, a Auditora-Fiscal agiu de acordo com a norma aplicável, e não poderia deixar de fazê-lo, uma vez que sua atividade é vinculada.

Resta-nos apenas averiguar a procedência da autuação, levando em consideração o resultado da NFLD lavrada durante o mesmo procedimento fiscal, e que descreve serem devidos contribuições sobre os prêmios concedidos aos segurados empregados e contribuintes individuais por intermédio de empresas de premiação.

Neste sentido, cumpre destacar que a NFLD 35.947.253-2, processo n. 12034000353/2007-57, recurso 146412, foi julgada no dia 28 de outubro de 2009, acórdão 2402-00.254 da 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária, tendo sido negado provimento ao recurso mantendo incólume a Decisão Notificação que determinou a procedência da NFLD.

Quanto ao argumento que se tratavam de participação nos lucros, não havendo, pois incidência de contribuições, entendo que o mérito da incidência de contribuições já foi devidamente apreciado no bojo da NFLD citada, não havendo mais o que ser avaliado nesse sentido.

Como é de conhecimento, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

Assinado digitalmente em 22/12/2010 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA FREIRE

Autenticado digitalmente em 22/12/2010 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA

Emitido em 17/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

Conforme descrito no art. 96 do CTN, a legislação engloba não apenas as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos, mas também as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração pelo órgão previdenciário. O relatório fiscal, indicou de maneira clara e precisa todos os fatos ocorridos, havendo subsunção destes à norma prevista no art. 30, I, da Lei n.º 8.212/1991.

Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é independente de culpa ou dolo. Desse modo, a autuação deve persistir.

### **CONCLUSÃO:**

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando procedente o lançamento efetuado.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira